



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 009/2023, processo SEI 2023.0000.600.4142, vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **EDM Construções LTDA, CNPJ: 30.187.261/0001-23** e **Tríady Construtora e Incorporadora LTDA, CNPJ: 03.678.241/0001-82**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **EDM Construções LTDA, inscrita no CNPJ: 30.187.261/0001-23** e **Tríady Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ: 03.678.241/0001-82**, denominadas Recorrentes aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 009/2023-SEDUC, em que o objeto consiste na **Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Damores do Amaral Medeiros do município de Itumbiara - GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a empresa **EDM Construções Ltda, CNPJ: 30.187.261/0001-23**, bem como contra a decisão de habilitação da empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47**, respectivamente, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes Recursos apresentam-se tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço dos presentes recursos, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 009/2023-SEDUC.

Entretanto, estes não de ser analisados, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Importante notar as alegações da Recorrente **EDM Construções LTDA**, que em resumo, foram: (50333999)

"Destaca-se, que no dia 01/08/2023 a empresa **EDM Construções**, foi declarada inabilitada por apresentar um Acervo Técnico CAT que não tinha a PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (Piso Granitina), entendendo que a parcela apresentada na CAT não tinha similaridade com piso em concreto armado de alta resistência;

Venho através desta discordar e comprovar que nosso Acervo Técnico atende sim a Parcela de Maior Relevância, e que o Piso de concreto armado de alta resistência é sim piso Granitina, comprovação venho apresentar abaixo sendo através de foto e descrição de composição usado piso de concreto de alta resistência;

(...)

A Empresa apresentou uma Certidão registrada no CREA sob o Nº 665/2004-CAT, serviços realizados na OAB-GO;

6.SALÃO DE EVENTOS;

6.1 ÁREA CONSTRUÍDA 5.045,00M2

6.6 PAVIMENTAÇÃO = PISO EM CONCRETO ARMADO DE ALTA RESISTÊNCIA TIPO MAXDUR

Conforme o item 5.10.3 do Edital da Concorrência Pública 009/2023 indicando que serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores."

Por outro lado, a empresa **Triady Construtora e Incorporadora LTDA**, também recorrente expõe questionamentos acerca da documentação apresentada pela empresa **CLJ Construtora Ltda**, que em resumo, foram:

"Ocorre que, conforme se demonstrará, a empresa, CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, não apresentou toda a documentação nos moldes exigidos pelo edital, especialmente quanto aos documentos necessários para a habilitação.

(...)

O edital de licitação nº 009/2023 – SEDUC, prevê a necessidade de que o engenheiro responsável, participe do quadro permanente da empresa licitante, veja-se:

5.5.2. A licitante deverá comprovar, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.

Analisando detidamente os documentos carreados pela referida empresa, nota-se que o engenheiro LUIZ ALEXANDRE DOS REIS E SILVA, apesar de estar incluído como responsável técnico pela obra, não está incluído no quadro permanente da empresa, conforme demonstrados nos documentos abaixo, ou seja, há grave ofensa as normas contidas no edital ...

Conforme amplamente demonstrado a empresa CLJ Construtora Ltda, não possui documentação válida para fins de habilitação, bem como não preenche o requisito 5.5.2 do edital, motivo pelo qual não deve participar do certame licitatório"

III – DOS PEDIDOS

Da recorrente **EDM Construções LTDA**:

"Sendo assim nosso Acervo Técnico apresentado atende muito bem este item solicitado (Parcela de Maior Relevância), vem solicitar a esta comissão revogar a decisão de Inabilitada passando a Empresa **EDM Construções**; habilitada"

Da recorrente **Triady Construtora e Incorporadora LTDA**:

"Diante do exposto, a recorrente requer a desclassificação da empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47**, diante da ausência de documentação nos moldes exigidos no edital, bem como o descumprimento do requisito 5.5.2 do edital e a consequente reforma da ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO, da Concorrência Pública nº 009/2023

4- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **CLJ CONSTRUTORA LTDA**, apresentou, via e-mail, contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pela empresa **Triady Construtora e Incorporadora LTDA.**, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

"Impõe-se CONTRA os motivos alegados pela empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a já tomada e correta decisão exarada por essa Comissão de Licitação a qual julgou HABILITADA a CONTRA-ARROZOANTE

Primeiramente, importante destacar a decisão já tomada por essa Comissão de Licitação, em julgamento de caso idêntico ao presente, no âmbito da Concorrência Pública nº 008/2023 que determinou que em casos semelhantes deva ser extinta tal exigência, permitindo as empresas apresentar profissionais que não estão no quadro técnico das mesmas, bastando apresentar Contrato Formal ou Carta de Compromisso de Contratação Futura para suprir tal exigência: "Diante dos fatos supracitados, após análise dos regimentos à este Certame, minucioso estudo quanto à entendimentos/esclarecimentos das cortes de contas federal e estadual, e além da busca por seguir aos Princípios Constitucionais, em destaque os Princípios da isonomia e da ampla compevidade, concluímos que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços, cumprindo RIGOROSAMENTE o que determina o item citado

(...)

Portanto não existe irregularidade nos documentos apresentados. E considerando que a RECORRETE apresentou todos os documentos que comprovam sua capacidade Financeira, Técnica e Jurídica, não há outro caminho a não ser sua HABILITAÇÃO.

(...)

Outrossim, considerando a CORRETA HABILITAÇÃO DA empresa ora RECORRENTE, requer ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação, o IMPROVIMENTO do RECURSO CONTRA-ARRAZOADO, mantendo a HABILITAÇÃO da ora CONTRA-ARRAZOANTE, diante das presentes razões !"

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 1808/2023-GEL 50804719. Expedida análise dos Recursos via Despacho nº 3492/2023-GEFAO 51605980, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"FUNDAMENTO EM RELAÇÃO AOS QUESTIONAMENTOS EMPRESA EDM CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 30.187.261/0001-23

Licitante foi inabilitada em trâmites licitatórios por apresentar "PISO MAXDUR", no qual o item solicitado em parcelade Maior Revelância é Granitina a mesma apresenta a seguinte composição:

1- Contra piso em concreto 15cm @%mpa

2- Junta dilatação 12mm

3- Argamassa Traço 1:1 c/1 saco de cimento, 1 caixote (35x45x22,5) de Grana b Branco

4- Polimento após 10 dias de Cura."

A composição apresentada, não teve como base as planilhas referência utilizadas pela administração, tais como SINAPI ou GOINFRA. Ao julgar uma composição sem referência, pelo simples fato da licitante apresentar, tornaria o julgamento parcial e desbalancearia os critérios para o julgamento da documentação entre as empresas. Ao aceitá-la estaria ferindo o princípio da isonomia, previsto na Lei Federal 8.666 de 1993.

A Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que **tenham qualificação técnica** e para garantir o cumprimento das obrigações. Assim, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se no edital tem como pré-requisito a capacidade técnica, deve-se existir a compatibilidade do objeto da concorrência. A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Em outra ocasião foram julgados este atestado de capacidade técnica do profissional, embora com outro CNPJ, por meio da TP Nº 002/2023 (202200006066236). Nesta ocasião a parcela solicitada no edital era "Piso laminado" e o julgamento técnico foi:

"Portando **sugere-se** que a empresa apresente a composição detalhada para nova análise e permaneça INABILITADA até o ato sugerido anteriormente;"

A empresa não apresentou quaisquer defesa com o solicitado pela secretaria e permaneceu inabilitada.

CONCLUSÃO QUANTO A EDM CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 30.187.261/0001-23:

De acordo com o exposto acima, informamos que a área técnica da SEDUC tem um entendimento uniforme no que tange à análise das licitações.

Para tanto decide-se que a empresa permaneça **inabilitada.**"

DOS FUNDAMENTOS SOBRE QUESTIONAMENTO DA EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ:03.678.241/0001-82:

Em resumo, o item 5.5.2 do Edital nº 08/2023 diz:

"5.5.2. A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricitista**, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico."

Complementa o Item 5.5.5:

Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:

Relação (ões) empregatícia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relativa ao contrato de trabalho) ou livro (s) de Registro (s) de Empregado (s) autenticado (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou;

Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compatível(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou;

Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições pertinentes ao subitem 5.5.1;"

Destes, entendemos a necessidade de que o Responsável técnico com experiência comprovada por meio de CAT registrada no CREA ou CAU devem estar presentes no quadro permanente da empresa junto à entidade profissional competente.

Entretanto, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”

Sentido esse que, a jurisprudência pacificada no Acórdão 872/2016 – Plenário TCU informa sobre a possibilidade de comprovação de vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para serviços técnicos, se fazendo suficiente para tal comprovação. Lê-se:

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Complementa Larisse Fontinelle (Advogada em Direito Administrativo e Direito Empresarial):

"Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis

com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações."

CONCLUSÃO QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ:03.678.241/0001-82:

Diante dos fatos supracitados, após análise dos regimentos à este Certame, minucioso estudo quanto à entendimentos/esclarecimentos das cortes de contas federal e estadual, e além da busca por seguir aos Princípios Constitucionais, em destaque os Princípios da isonomia e da ampla competitividade, concluímos que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Assim respeitando os princípios da imparcialidade e impessoalidade, padronizando critérios para habilitação/inabilitação utilizados, como a empresa CLJ CONSTRUTORA LTDA qual entrou com recurso administrativo que citou a Tomada de Preço 001/2023 202300006015206 - 48234141, em que foi habilitada sob o mesmo contexto.

Portanto, sugerimos que a empresa **CLJ CONSTRUTORA LTDA continue Habilitada.**

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **EDM CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 30.187.261/0001-23, INABILITADA** e a empresa **CLJ CONSTRUTORA LTDA, HABILITADA** pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico das recorrentes, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, por todas essas razões os Recursos NÃO devem ser considerados.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **OS PRESENTES RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, as empresas **EDM CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 30.187.261/0001-23, INABILITADA** e a empresa **CLJ CONSTRUTORA LTDA, HABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência às Recorrentes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho
Membro
(Licença Médica)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 14/09/2023, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 18/09/2023, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 18/09/2023, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 18/09/2023, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 18/09/2023, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 51673621 e o código CRC C88F9F23.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202300006004142



SEI 51673621